AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.871 - GO (2018/0107415-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SA CORREIO BRAZILIENSE
AGRAVANTE	:	VINICIUS JORGE CARNEIRO SASSINE
ADVOGADOS	:	ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF018463 OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES - GO027284A CAROLINE CAICHIOLO DE MELO - DF056084
AGRAVADO	:	CELIO PEREIRA BUENO
ADVOGADO	:	ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXCESSO VERIFICADO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM.DANO MORAL CONFIGURADO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SA CORREIO BRAZILIENSE e VINICIUS JORGE CARNEIRO SASSINE em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, este interposto contra acórdão assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXCESSO VERIFICADO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO."QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANTENÇA.*
> *1) - A liberdade de imprensa deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra.*
> *2) - Constatado o exercício abusivo da liberdade de informação, autoriza-se a condenação dos agentes divulgadores ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela vítima, fundada nos arts. 186, 187 e 9370 seguintes do atual Código Civil brasileiro, já que, mediante a conclusão da ADPF no 130/DF (Rel. Min.*
> *Carlos Ayres Britto), o Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção da Lei da Imprensa pela CF/88.*
> *3) - O "quantum" indenizatório deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,*

> *revelando-se, portanto, imperiosa sua manutenção.*
> *APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS IMPROVIDA.*
> *SENTENÇA CONFIRMADA.*

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos arts. 186,187 e 927 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que os recorrentes aspiram a que o STJ se manifeste acerca da existência (ou não) de dano moral, quando o órgão de imprensa noticia a ocorrência de fatos comprovadamente verídicos, de notório interesse público, durante a realização de investigação oficial.

Contrarrazões às fls. 543/556 (e-STJ).

É o relatório.

Passo a decidir.

A insurgência não merece acolhida.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, porque, em síntese, na hipótese dos autos houve profundo e intenso debate a respeito das reportagens reputadas como ofensivas.

Ao apreciar o recurso de apelação, o Tribunal local assim decidiu:

> *"(...)*
> *Não se exige, por óbvio, que os órgãos de comunicação apurem, em todos os casos, a veracidade imaculada dos fatos antes de torná-los públicos. No entanto, os agentes de notícias devem se cercar de cuidados, sob pena de serem responsabilizados penal e civilmente.*
> *(...)*
> *In casu, após análise pormenorizada dos autos em testilha, conclui-se que, de fato, os apelantes/requeridos abusaram do direito de informar, quando, na veiculação da matéria denominada "Quando a Proteção do Estado Falha", atribuíram ao autor/apelado (Major da Polícia Militar do Estado de Goiás) o envolvimento em "grupos de extermínio", que supostamente atuavam neste estado (fls. 27/28 e 34/35).*
> *Frente aos documentos de fls. 19 e seguintes, em especial a denúncia ofertada pelo Ministério Público (fls. 24/26), que imputou ao ora apelado a conduta de tentativa de homicídio, não se poderia afirmar que o demandante/recorrido atuava como "justiceiro", consoante sugeriu a matéria jornalística.*

> *Correta, pois, mostra-se a sentença de primeiro grau que cuidou das questões debatidas com proficiência e inegável saber jurídico, levando em conta as provas produzidas que serviram à formação da convicção do douto Julgador a quo.*
> *(...)*
> *Assim, cediço que o abalo da honra subjetiva e o bom conceito que goza o indivíduo perante a sociedade local aonde convive (honra objetiva) proporciona o direito ao ressarcimento.*
> *Tais elementos são fontes de infelicidade, tristeza, ansiedade e angústia, sentimentos esses que, embora de índole psicológica, são abrangidos pela reparação civil numa espécie de dano moral, pelo que consiste a responsabilidade civil dos apelantes.*
> *Destarte, dúvidas não persistem quanto ao dever da parte apelante em indenizar o ora recorrido.*

Com efeito, a instância ordinária é soberana na análise das provas. No caso, o Tribunal local, ao se debruçar sobre as provas dos autos, constatou o exercício abusivo da liberdade de informação e autorizou a condenação dos agentes divulgadores ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. (e-STJ, fl. 486).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à existência do dano moral e material, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede de especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL RECHAÇADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DO ANIMUS NARRANDI. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO.*
> ***1. Configurado o animus narrandi não há falar em dano moral. No caso, tendo as instâncias ordinárias concluído não ser devida a indenização pleiteada em razão de a agravada não ter excedido os limites da liberdade de informação, haja vista que apenas reproduziu na reportagem os fatos que constavam da investigação e da denúncia ofertada, sem fazer nenhum juízo de valor, a inversão da conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, após minucioso exame dos elementos de convicção juntados aos autos, encontra óbice no***

> ***enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.***
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no AREsp 839.508/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,* ***TERCEIRA TURMA****, julgado em 03/05/2016, Dje de 11/05/2016) (grifei)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. EXCESSO NÃO IDENTIFICADO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Não configura ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> ***2. No caso, o Tribunal a quo concluiu que a matéria jornalística se limitou a tecer críticas prudentes e a narrar fato de interesse público, havendo exercício regular do direito de informação. Nessas hipóteses, não há dano moral a ser indenizado, conforme consagrado pela jurisprudência do STJ. Impõe-se, portanto, a aplicação da Súmula 7 desta Corte, visto que, não identificado abuso no direito de informação, é inviável revolver a prova apreciada no acórdão impugnado.***
> *3. Agravo interno não provido*
> *(AgInt no AREsp 1.207.363/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região),* ***QUARTA TURMA****, julgado em 08/05/2018, DJe de 15/05/2018) (grifei)*

Desse modo, não merece acolhida a pretensão da parte recorrente, em razão do óbice da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Considerando o disposto no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, não há que se falar em majoração dos honorários tendo em vista que o patamar fixado na origem encontra-se em seu limite máximo legal, consoante e-STJ fl. 434.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator